



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA

LEI Nº 16297

Estabelece normas para admissões por tempo determinado, nos termos do art. 9º, inciso X da Lei Orgânica do Município, e dá providências correlatas

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que, o Plenário da Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 13/janeiro/97, APROVOU e ELENCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina as admissões por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As admissões a que se referem o artigo precedente, somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - campanhas de saúde pública;

III - atender a termos de convênio com órgãos públicos para execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio;

IV - necessidade de pessoal em decorrência de vaga nas unidades de prestação de serviços essenciais, onde não exista, na localidade, funcionário habilitado à substituição.

Art. 3º - As admissões serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observando-se o prazo de 06(seis) meses.

Parágrafo único - O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, quantas vezes necessário for, a critério da Administração Municipal, na hipótese de não ter sido realizado concurso público em cada período de renovação.

Art. 4º - As admissões serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e serão feitas com a prévia autorização do Prefeito, publicando-se o ato no Jornal Oficial do Município.

Parágrafo único - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão:

I - a justificativa, nos termos do art. 2º;



- II - o prazo;
- III - a função a ser desempenhada;
- IV - a remuneração;
- V - a dotação orçamentária;
- VI - a habilitação exigida para exercer a função, em de-

terminados casos.

Art. 5º - As admissões serão feitas, observandas as seguintes condições:

a) para funções que correspondem a cargos com idêntica denominação;

b) exigência, no mínimo, do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

c) fixação de remuneração do nível inicial da classe, quando se tratar de carreira, ou em cargo assemelhado;

d) prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a ser desempenhadas.

Parágrafo único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º - As pessoas admitidas nos termos da presente Lei estarão sujeitas aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 7º - A admissão temporária poderá ser encerrada, antes do prazo previsto no ato, quando:

a) o próprio servidor temporário o solicitar;

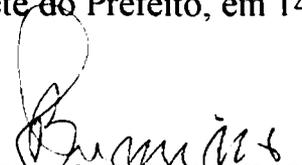
b) a Administração Municipal entender desnecessária a continuidade do serviço prestado pelo servidor temporário;

c) quando o servidor temporário incorrer em falta disciplinar.

Art. 8º - É vedada a admissão, mediante esta Lei, para função correspondente a cargo de provimento em comissão.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito, em 14/janeiro/97


JOSÉ BENONE FIRMINO
PREFEITO

*Aprovado por maioria
em 13-01-97
João Correia Sobrinho*